

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Luís Alexandre Carta Winter – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-317-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Trabalhar com direito internacional dos direitos humanos é trabalhar no deslinde de novos campos e novos desafios, típicos do final do Século XX e do primeiro quartel do Século XXI. Se de um lado, representam novas searas, de outro, temos, em algumas linhas, a resistência dos sujeitos tradicionais do direito internacional público. A coletânea dos artigos sobre o tema, apresentados no GT de Direito Internacional dos Direitos Humanos I, e trabalhados no XXV Congresso do CONPEDI, realizado de sete a dez de dezembro de 2016, exteriorizam várias dessas problemáticas. Por uma questão didática, levando-se em conta o conteúdo dos artigos, estes foram reunidos em quatro blocos.

O primeiro, pensado mais em um contexto filosófico, reflexivo, compreendendo tanto a estética do direitos humanos, como sua hermenêutica, estão os artigos DIREITOS HUMANOS – PARA ALÉM DA DICOTOMIA ENTRE UNIVERSALISMO E RALATIVISMO CULTURAL, da autoria de Simone Alvarez Lima e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; DILEMA INIMAGINÁVEL PARA OS DIREITOS HUMANOS: A PERIGOSA ONDA DESGLOBALIZANTE, NACIONALISTA E XENÓFOBA EM PLENA ERA DIGITAL, de Laecio Noronha Xavier; ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA, de Everton Silva Santos e Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral; DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO, de João Carlos Campanilli Filho e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches; O DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO RESPOSTA À COLONIALIDADE, de Paulo Victor Schroeder e Pedro Bigolin Neto; REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO, de Nicholas Salles Fernandes Silva Torres e Lívia Gaigher Bosio Campello; DIREITO À CULTURA NA AMÉRICA LATINA, de Noara Herculano Moraes Travizani e, finalmente, REFLEXÕES TEÓRICAS ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, de Mariana Lucena Sousa Santos.

O segundo, pensado mais em um contexto do sujeito, jurisdição e efetividade dos direitos humanos, estão os artigos A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E A (IN)EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AVANÇOS E DESAFIOS, de Luana Rochelly Miranda Lima Pereira; A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TITULAR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TEORIA DA ESPECÍFICA SITUAÇÃO DE

RISCO DO DIREITO ALEMÃO – POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS, de Paulo César Freitas; CRÍTICA AO EXERCÍCIO ILIMITADO DO PODER SOBERANO PELAS NAÇÕES COMO FORMA DE VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL, de Gabriela Ferreira Pinto de Holanda e Kality Varjão de Santana Oliveira Guimarães; e TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E SUA PROTEÇÃO PELO DIREITO INTERNACIONAL, de Maria Rosineide da Silva Costa e Mariana Faria Filard.

O terceiro, um pouco menor, trabalha com a correlação entre o direito humanitário e os direitos humanos, compreendendo os artigos A PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CONFLITOS ARMADOS E O CASO PAVLE STRUGAR NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGUSLÁVIA, de Thiago Giovanni Romero e Ana Cristina Alves de Paula; REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A FINANCEIRIZAÇÃO DA VIDA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DE UMA PROPOSTA QUE COLOCA REFUGIADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ATIVOS, de Matheus Fernando de Arruda e Silva e Jorge Luis Mialhe; e INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER, de Gustavo Rabay Guerra e Henrique Jerônimo Bezerra Marcos.

O quarto, pensado dentro de um contexto regional, incluindo aí, tanto o sistema interamericano, como o MERCOSUL, estão os artigos DEZ ANOS DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL: SISTEMA INTERAMERICANO E O PROBLEMA DA COMPLIANCE, de Rafaela Teixeira Sena Neves e Laércio Dias Franco Neto; JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE: ELEMENTOS PARA PROBLEMATIZAR DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA, de Alex Daniel Barreto Ferreira e Gabriela Maia Rebouças; NOVOS DEBATES NO CONSELHO NACIONAL SOBRE A MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL: UMA ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS QUE PRORROGARAM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 97/12 (2010-2016), de Julia de Souza Rodrigues; O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA QUESTÃO DE TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA E O PLURALISMO JURÍDICO, de Gustavo Nascimento Tavares e Ruan Carlos Pereira Costa; PRISÃO PREVENTIVA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de Amanda Guimarães da Cunha Floriani e Rodrigo Miotto dos Santos; SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, de Leila Maria da Juda Bijos; e
DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL: A ATUAÇÃO DO MERCOSUL
EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS, de Luís Alexandre Carta Winter
e Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers.

São artigos básicos na construção das novas concepções de direitos. Assuntos de grande relevância que auxiliarão a novos pesquisadores. Sendo uma leitura obrigatória para os que queiram trabalhar nesta nova e dinâmica área.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello - UFMS

Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter - PUC-PR

DIREITO À CULTURA NA AMÉRICA LATINA

CULTURE RIGHT IN LATIN AMERICA

Noara Herculano Morais Travizani ¹

Resumo

O presente trabalho, de caráter transdisciplinar, objetiva estudar a cultura nos âmbitos antropológico e jurídico. Cultura não pode ser utilizada como fator discriminatório daquele que se insurge como superior. Todos os seres humanos têm igual dignidade, por isso não se pode aceitar a inferiorização do outro baseada em critérios culturais. Cultura é um direito humano e como tal deve ser respeitado. Vários organismos internacionais tratam do direito à cultura, contudo, na América Latina inexistente um especializado. Propõe-se, portanto, visando à efetivação do direito à cultura, a criação de um organismo internacional dissociado dos tradicionais, que possuem índole moderna e uniformizadora.

Palavras-chave: Cultura, Direito à cultura, América latina, Organismos internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

This work, transdisciplinary, aims study the culture in the anthropological and legal spheres. Culture can not be used as a discriminatory factor for those that entitling themselves higher. All human beings have equal dignity, so can not be accept the degradation of other based on cultural criteria. Culture is a human right and as such should be respected. Several international organizations represent the right to culture, however, does not exist one in Latin America. It is proposed, therefore, aimed ensuring the right to the culture, the creation of an international organization distinguished from traditional, that have modern and unifying trends.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Culture, Culture right, Latin america, International organizations

¹ Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, servidora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, habilitada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

INTRODUÇÃO

Em que pese a dificuldade de se delimitar a cultura, pois esta, por sua própria natureza, pressupõe multiplicidade, diversidade, criatividade, este trabalho introduz a discussão sobre esse relevante tema, por meio de uma metodologia transdisciplinar, abordando os aspectos antropológico e jurídico. Objetiva-se demonstrar que a cultura é ínsita ao homem e é prerrogativa de todos. Ora, todos os seres humanos têm igual dignidade, por isso não se pode aceitar a inferiorização do outro baseada em critérios culturais. Dito de outro modo, a cultura não pode ser utilizada como fator discriminatório e como arma para o domínio daquele que se insurge como culturalmente superior e, portanto, mais forte.

Mais que uma prerrogativa, cultura é um direito consagrado como direito humano e possui o mesmo valor e a mesma importância dos demais direitos humanos assegurados globalmente. Portanto, os direitos culturais devem ser assim reconhecidos perante toda a comunidade internacional em prol da garantia da vasta diversidade cultural existente em todo o mundo, possibilitando inclusive a efetivação da cultura como um direito essencial.

Serão estudados ainda, na busca da efetivação do direito à cultura, os organismos internacionais que tratam do tema, mormente no contexto da América Latina, eleito por este excursus. No entanto, diante da carência de um organismo especializado dentro da América Latina, que trate do direito à cultura, sugere-se, como resolução, a criação de um organismo específico que, diferentemente dos organismos clássicos, de índole moderna e uniformizadora, adote uma postura inclusiva, servindo como um espaço de debate e permanente diálogo, em que todas as culturas possam se manifestar e interagir em igualdade de condições, em uma troca profícua, crescente e salutar de experiências.

1 Conceito de cultura

Presente desde que se tem conhecimento da existência do homem, a cultura pode comportar múltiplos significados, perpassar variadas disciplinas, manifestar-se de incontáveis maneiras e, sobretudo, caracterizar diversidades.

Quanto à origem, em um primeiro momento, o termo cultura foi associado a duas ideias. À ideia de cultivo da natureza, daí falar-se em agricultura como cultivo de lavouras e à ideia do cultivo do espírito, no sentido de se educar o espírito, acepção que até hoje é difundida no uso comum da palavra. (RAMOS, 2012, p. 25-26)

Já na modernidade, o termo *kultur*, derivado do vocábulo latino cultura, passou a ser empregado por estudiosos alemães, sobretudo pelo etnólogo Gustav Klemm que utilizava *kultur* referindo-se a costumes e hábitos de determinados grupos humanos. Contudo, a primeira definição etnológica do termo cultura é outorgada por Tylor, considerado “o fundador da antropologia britânica” (CUCHE, 1999, p. 39). Para ele, cultura é um: “[...] complexo que inclui conhecimentos, crenças, artes, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.” (TYLOR, apud RAMOS, 2012, p. 28).

Sem embargo, há quem defenda, à semelhança de Cuhe (1999, p. 35), que essa definição de Tylor caracteriza-se por ser descritiva e não normativa como almejavam os alemães e os franceses.

Na verdade, Tylor, profundamente influenciado pela Teoria da Evolução de Charles Darwin, amplamente difundida à época, acreditava que a cultura poderia ser descrita como uma “escala de civilização” em que as nações europeias estariam no ápice e, no vértice, estariam as tribos selvagens. Para ele, na essência, os seres humanos são iguais, mas diferem no tocante à cultura, podendo evoluir para um estado mais civilizado, mudando de camada na “escala da civilização”. (LARAIA, 2009).

Em que pese a importância dos estudos de Tylor, as conclusões registradas por ele, mormente a referida, merecem as mais ácidas críticas. Ora, a visão desse autor é permeada pela lógica da modernidade, essencialmente discriminatória, pois analisa a cultura sob uma perspectiva hierárquica, em que os europeus são postos como a expressão máxima da cultura, da civilização, o padrão a ser atingido pelos outros considerados inferiores, selvagens e incivilizados. Nesse particular, ao criar essa “escala

de civilização” ou essa pirâmide cultural, Tylor faz sim distinção entre os seres humanos e trata os europeus de uma forma arrogante, como se eles fossem os detentores da cultura. Contudo, cultura não é privilégio dos europeus ou de um povo ou de uma etnia em específico. Todos os povos têm o direito de expressar sua cultura em situação de igualdade, por mais diferente que seja essa expressão cultural.

Franz Boas, por sua vez, foi um pesquisador da diferença, além de significar a principal reação ao evolucionismo. Dito de outro modo, Boas acreditava que cada cultura tem suas próprias especificidades moldadas a partir de sua própria história, de forma que a cultura só pode ser concebida a partir de uma abordagem multilinear e não unilinear, consoante defendia Tylor. (LARAIA, 2009).

Ao desmistificar o conceito de raça, Boas ressaltou que a diferença entre os grupos humanos não é de ordem racial e sim de ordem cultural, sendo o conceito de cultura “o mais apropriado para dar conta da diversidade humana.” (CUCHE, 1999, p. 41).

Com efeito, para ele o conceito de raça concebido como um conjunto permanente e imutável de características de um determinado grupo humano não condiz com a realidade, já que é impossível se identificar uma raça com precisão. Ora, os próprios grupos humanos se caracterizam por sua plasticidade, não existindo estabilidade capaz de sustentar um conceito de raça.¹

Nesse contexto, o fator diferencial de um determinado grupo humano em relação a outro, seria a cultura. É o que esclarece Cuche ao comentar essa visão de Boas, conforme se denota a seguir.

Cada cultura é dotada de um ‘estilo’ particular que se exprime através da língua, das crenças, dos costumes, também da arte, mas não apenas desta maneira. Este estilo, este ‘espírito’ próprio a cada cultura influi sobre o comportamento dos indivíduos. Boas pensava que a tarefa do etnólogo era também elucidar o vínculo que liga o indivíduo à sua cultura. (1999, p. 45).

¹ Franz Boas desmistificou o conceito de raça adotado em sua época. Consoante narra Cuche, Boas, “em um estudo de grande repercussão, feito sobre uma população de imigrantes chegados aos Estados Unidos entre 1908 e 1910 (no total 17821 pessoas), demonstrou, recorrendo ao método estatístico, a extrema rapidez (o espaço de uma geração apenas) da variação dos traços morfológicos (em particular a forma do crânio) sob a pressão de um ambiente novo. Segundo ele, o conceito pseudocientífico de “raça humana”, concebida como um conjunto permanente de traços físicos específicos de um grupo humano, não resiste a um exame rigoroso. As pretensas “raças” não são estáveis, não há caracteres raciais imutáveis. É então impossível definir uma “raça” com precisão, mesmo recorrendo ao chamado método das médias. A característica dos grupos humanos no plano físico é a sua plasticidade, sua instabilidade, sua mestiçagem. Por suas conclusões, ele antecipava as descobertas posteriores da genética das populações humanas.” CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais*. Bauru: Edusc, 1999.

Não obstante, Boas vai além ao esclarecer que uma análise da cultura de um povo pressupõe uma ligação dos costumes com a história e a geografia local.

Boas foi o primeiro antropólogo a fazer pesquisas de campo, mediante observação direta e demorada das culturas primitivas. Considerando esse argumento, ressalta Cuche, que Boas foi o inventor da etnografia (CUCHE, 1999, p. 39).

A contribuição de Boas para a noção antropológica de cultura foi significativa, pois rompeu com a ideia de linearidade que permitia a interpretação perniciosa da existência de uma hierarquia racial. Boas não apenas desmistificou o conceito de raça, mas demonstrou que a cultura só pode ser concebida pelo pressuposto da diversidade.

Leandro Rangel anota que “[...] a cultura é o resultado das interações entre os diferentes indivíduos e personalidades que compõem uma sociedade; inversamente, a cultura também acaba por elaborar (ao influenciar) as personalidades de cada indivíduo.” (RANGEL, 2008).

Com a mesma orientação, Laraia (2009) adverte que: “[...] o homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas numerosas gerações que o antecederam.”. Portanto, diferentemente dos animais, que não adquirem outros hábitos diferentes de sua natureza biológica, os homens se adaptam facilmente a outros habitats e a outras culturas, adquirindo hábitos e absorvendo estilos de vida diferentes. É o que se constata, por exemplo, com a facilidade do ser humano em aprender outra língua que não a materna.

Tudo isso se resume na superação da ideia outrora ventilada de que cultura tem relação direta com a herança genética do indivíduo. Não existe ser geneticamente aculturado ou que possui uma linhagem cultural privilegiada, como defendeu Tylor em relação aos europeus e os espanhóis em relação aos “índios”. Na verdade, os espanhóis, a fim de justificarem a cultura da colonização deflagrada no fim do século XV, que significou uma verdadeira violência, afirmaram que os habitantes da Terra recém descoberta, denominados por eles de “índios”, eram seres selvagens, inferiores, sem cultura, e, por isso, os espanhóis poderiam explorá-los e dominá-los, a fim de levarem a cultura e a civilização.

Contudo, todo ser humano é um ser cultural. Não há grau hierárquico entre culturas, apenas diversidade na sua forma de expressão.

Ainda na esfera da antropologia, muito se discutiu sobre a origem da cultura. Segundo Laraia (2009), o destacado e controverso antropólogo francês, Claude Lévi-

Strauss, “considera que a cultura surgiu no momento em que o homem convencionou a primeira regra, a primeira norma.” A ideia do surgimento da cultura ainda foi muito ligada à ideia da transformação do primata em homem, havendo, outrossim, uma discussão sobre esse momento, se ele teria ocorrido de repente ou se teria sido contínuo e lento. Hodiernamente, contudo, essa discussão se encontra também superada. Ora, desde que o homem existe, a cultura existe, pois esta, ao mesmo tempo em que condiciona o homem, é também produto dele.

Amalgamado à antropologia, o conceito de cultura que representa um marco no mundo jurídico é aquele utilizado pela Unesco, que foi construído durante o MODIACULT, uma Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais realizada no México em 1982. Segue referido conceito.

A cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. (MONDIACULT, México, 1982).

Em que pese a dificuldade de se delimitar e conceituar cultura, pois esta, por sua própria natureza, pressupõe multiplicidade, diversidade, criatividade, certo é que o ser humano é um ser cultural. A cultura é ínsita ao homem e não pode ficar presa à noção evolucionista e preconceituosa como a de Tylor que coloca o europeu como o homem culto, detentor da cultura e os demais como seres aculturados ou inferiores. Todos os seres humanos têm igual dignidade, por isso não se pode aceitar a inferiorização do outro baseada em critérios culturais. Dito de outro modo, a cultura não pode ser utilizada como fator discriminatório e como arma para o domínio daquele que se insurge como superior e mais forte.

Cultura é direito e prerrogativa de todos e não privilégio de alguns.

2 Direito à cultura como dimensão de direitos humanos

Cultura passou a ser reconhecida como direito humano na história recente. O advento da Segunda Grande Guerra, que significou o extremo da intolerância e do terror que a humanidade jamais sonharia um dia presenciar, acabou por levar à comunidade

internacional a se voltar para a imprescindibilidade de se proteger esse direito.

Foi nesse contexto de primazia pela paz após a guerra e diante da necessidade de se elevar a proteção dos direitos humanos a nível global, que se iniciou o processo de internacionalização desses direitos.

O Tribunal de Nuremberg teve fundamental importância para o processo de internacionalização dos direitos humanos, tendo, segundo Flávia Piovesan (2002, p. 183), significado duplo: “[...] não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional.” A partir de então, os direitos humanos não poderiam ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstica, tendo sido lançados os primeiros passos para a internacionalização dos direitos humanos.

Mas, foi com a criação das Nações Unidas que a internacionalização dos direitos humanos começou a se concretizar. Ora, com um espírito de cooperação, Estados se uniram com o objeto de criar uma nova forma de relacionamento no nível internacional e uma nova ordem de caráter global, que envolve desde o âmbito econômico, o meio ambiente, o meio social, jurídico e cultural.

A Carta das Nações Unidas, datada de junho de 1945, selou o propósito desses Estados que se uniram e visavam elevar a proteção dos direitos humanos a nível internacional, para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário.

A DUDH (Declaração Universal de Direitos Humanos), criada em 1948, documento igualmente importante no que diz respeito à internacionalização dos direitos humanos, também se apresentou como resposta ao mencionado quadro de terror resultante da Segunda Grande Guerra consubstanciando um verdadeiro marco para os direitos humanos, sobretudo ao atribuir-lhes as características de universalidade e indivisibilidade, dentre outras.

Com efeito, reconhecida a universalidade dos direitos humanos, estes direitos são aplicáveis a todos os homens sem qualquer tipo de distinção. A propósito, segue a redação do artigo 2º da Carta em tela:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, Carta, 1945).

No tocante à indivisibilidade dos direitos humanos, Flávia Piovesan (2002, p. 196 e 200) afirma que a Declaração de 1948 conjugou, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais, colocando-os em igualdade de importância. Além, “ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível.”.

Assim, a proteção dos direitos humanos deve ser garantida de modo integral. Se um Estado observa direitos civis, políticos e econômicos, mas despreza o direito à cultura, ainda que de uma pequena parcela de seus cidadãos, esse Estado não estará cumprindo o que preconiza a DUDH, desrespeitando, por conseguinte, o direito internacional.

Consoante advertido por Carla Volpini (2010, p. 73), o artigo 22, da DUDH “demonstra a equiparação dos direitos culturais aos direitos econômicos e sociais. Além, traduz os direitos culturais como dimensão dos direitos humanos.”

Eis o que estabelece o referido artigo:

Artigo 22, Declaração Universal dos Direitos Humanos – Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Não menos importante é o artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reza o seguinte:

Artigo 27, Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

A natureza jurídica da DUDH não é totalmente pacífica perante os estudiosos do direito internacional. Conquanto analisada em seu rigor técnico, a DUDH seja uma recomendação que as Nações Unidas fizeram a seus membros, boa parte da doutrina hodierna dispensa esse formalismo, atribuindo a ela força vinculante, restando uma pequena corrente legalista que não comunga desse entendimento.

A Declaração Universal de 1948 não é um tratado, tendo sido adotada pela

Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, o que lhe retira a força de lei, tecnicamente. (PIOVESAN, 2002, p. 202). Contudo, a doutrina que defende a força vinculante da declaração em referência se divide em dois grupos, cada qual com um argumento.

O primeiro grupo sustenta que “a Declaração Universal tem sido concebida como a própria interpretação autorizada da expressão ‘direitos humanos’, constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante.” (PIOVESAN, 2002, p. 202).

Esse entendimento se deve ao fato de que a Carta das Nações Unidas faz ampla referência às expressões ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’, sem, contudo, explicitar a definição desses termos, o que foi feito na DUDH.

O segundo grupo, por sua vez, defende que a declaração em pauta faz parte do direito costumeiro internacional e dos princípios gerais de direito, possuindo, por isso, força vinculante.

O fato é que, quer a DUDH seja considerada apenas um documento de interpretação autorizada da Carta das Nações Unidas, quer ela integre o direito costumeiro internacional, não se pode olvidar de sua força vinculante.

Ao largo de toda a discussão sobre a natureza jurídica da Declaração Universal de 1948, a segunda etapa de trabalhos da Comissão de Direitos Humanos, no sentido de se elaborar instrumentos de proteção dos direitos humanos, sedimentou, vez por todas, a força jurídica dos direitos humanos preconizados tanto na referida declaração quanto nos pactos em liça. Essa segunda etapa consubstanciou-se com a criação de dois tratados internacionais para a observância dos direitos humanos e respectiva vinculação dos Estados Membros da ONU, quais sejam, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em 1966.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 446, v. I), apoiado no princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, ressalta o caráter não absoluto da dicotomia estabelecida entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, que: “[...] remonta à fase legislativa de elaboração dos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, mormente a decisão tomada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1951 de elaborar, ao invés de um Pacto, dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos.”. Referida dicotomia confere a ideia de uma aplicação apenas progressiva aos direitos econômicos, sociais e culturais, enquanto

que os direitos civis e políticos possuiriam aplicação imediata.

Nesse contexto, denota-se que, na verdade, a dicotomia aqui tratada existe apenas em seu aspecto formal, pois estabelecida quando da confecção dos Pactos que tutelam os direitos humanos, compondo a Carta Internacional dos Direitos Humanos ao lado da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Contudo, pode-se afirmar que não há diferença entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais quanto à essência, visto que são indivisíveis. É o que conclui Cançado Trindade nas seguintes palavras.

Não tardou muito para que se apercebesse do fato de que, se dentre os direitos econômicos, sociais e culturais havia os que se aproximavam de ‘normas organizacionais’, também havia os que requeriam implementação semelhante à dos direitos civis e políticos (os direitos clássicos de liberdade), o que veio a ressaltar a unidade fundamental de concepção dos direitos humanos [...] Ao recordar, a esse respeito, que o núcleo de direitos fundamentais possui um caráter inderrogável (e.g., os direitos à vida, a não ser submetido a tortura ou escravidão, a não ser condenado por aplicação retroativa das penas), encontrando-se inelutavelmente ligado à salvaguarda da própria existência, dignidade e liberdade da pessoa humana, produto de uma corrente doutrinária mas também conquista definitiva da civilização, respaldada pelos tratados gerais de proteção, compreende-se que, no transcurso das três últimas décadas, tenha estado a porta aberta a uma reconsideração geral da dicotomia entre os direitos econômicos, sociais e culturais, e os direitos civis e políticos. (TRINDADE, 2003, p. 452, v. I).

De semelhante forma, Ana Leticia Medeiros não faz distinção entre os direitos sociais, econômicos e culturais e os direitos civis e políticos, equiparando-os aos direitos de primeira dimensão:

Novamente se sublinha a importância de uma leitura concomitante dos direitos mínimos necessários ao pleno desenvolvimento do ser humano, que não se resumem aos direitos civis e políticos. Se num primeiro momento histórico, a conquista das liberdades fundamentais representou o primeiro passo para a ruptura do indivíduo perante a opressão dos déspotas monárquicos, hoje se tem clareza – em especial a partir da leitura da vida humana como uma composição de fatores de produção, reprodução e desenvolvimento – que os direitos sociais, econômicos e culturais são direitos humanos que só tem a somar com os de primeira dimensão. (MEDEIROS, 2007, p. 210).

Denota-se, assim, que os direitos culturais, como dimensão dos direitos humanos, têm a mesma natureza e importância que os demais direitos humanos. Vale

ressaltar, inclusive, conforme salienta Cançado Trindade (2003, p. 445-446, V. I), que a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais “figura com destaque na atual agenda internacional dos direitos humanos, no sentido de assegurar-lhes uma proteção mais eficaz, por ter sido sua implementação nacional negligenciada no passado.”

Conforme já salientado por Noara Morais (MORAIS, 2012), a Declaração de Viena também é digna de nota no que diz respeito aos direitos culturais, já que, à semelhança da DUDH, trata a cultura como dimensão dos Direitos Humanos, mormente em seus artigos 2º e 19:

Art. 2º. todos os povos têm direito à autodeterminação. Por força desse direito, escolhem livremente o seu sistema político e prosseguem o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 19. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de usufruírem da sua própria cultura, de professarem a sua religião e de se exprimirem na sua língua, tanto em público como em privado, livremente e sem interferências ou qualquer forma de discriminação.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO, em seu artigo 5º, sedimentou ainda mais a ideia de que direitos culturais devem ser alçados à categoria de direitos humanos, pois destes são parte integrante.

Artigo 5. Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Restou amplamente demonstrado, pois, o caráter de direitos humanos dos direitos culturais e que estes têm mesmo valor e a mesma importância dos demais direitos humanos, devendo ser assim reconhecidos perante toda a comunidade internacional em prol da garantia da vasta diversidade cultural existente em todo o mundo, possibilitando inclusive a efetivação da cultura como um direito essencial.

3 Organismos Internacionais e o direito à cultura no âmbito da América Latina

As organizações internacionais possuem um relevante papel na internacionalização dos direitos humanos, na promoção e na proteção desses direitos.

No contexto da América Latina, contudo, não há nenhuma organização regional que cuide especificamente do direito humano à cultura. Dito de maneira mais pormenorizada, há, atualmente, apenas organismos de âmbito global, como a ONU (Organização das Nações Unidas) com destaque para a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura), ou organismos que incluem a América Latina, mas que possuem outros focos, como a comunidade Ibero-americana e a OEA (Organização dos Estados Americanos), que por sua vez abrange não só a América Latina, mas todo o continente Americano.

Em maio de 1948, durante a IX Conferência Interamericana de Ministros das Relações Exteriores, em Bogotá, na Colômbia, foi concebida a Organização dos Estados Americanos, a OEA, tendo sua Carta entrado em vigor em dezembro de 1951. Sobre o assunto, Ana Leticia, citando Olaya Portella Hanashiro, destaca que a Carta da OEA “apesar de possuir disposições genéricas acerca dos direitos humanos, ‘deu ao ideário pan-americano uma base convencional e institucional, ao mesmo tempo em que transformou a OEA em organismo das Nações Unidas (ONU)’.” (Hanahiro, Olaya Portella, *apud* MEDEIROS, 2007, p. 189).

Atualmente, a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas, sendo os 33 (trinta e três) países latino-americanos, os Estados Unidos e o Canadá. “Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.” (OEA, 2016).

Ainda na referida Conferência realizada em Bogotá, foi também adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que em conjunto com a Carta da OEA, deram início ao sistema regional de proteção dos direitos humanos nas Américas. Não obstante, somente com a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos (‘Pacto de San José da Costa Rica’) que o sistema interamericano foi consolidado. (MEDEIROS, 2007, p. 210).

A Convenção Americana é, atualmente, o documento mais significativo para a

proteção dos direitos humanos na América Latina, dela fazendo parte, até o presente momento, 25 Estados dos 35 que compõem a OEA.

No entanto, quanto aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção em questão apenas estabelece que os Estados-Partes se comprometem a incentivar sua progressiva eficácia, não apontando especificamente quais seriam estes direitos, o que veio a ocorrer, posteriormente, com a adoção, pela Assembleia Geral da OEA, de um Protocolo Adicional à Convenção, o chamado Protocolo de San Salvador, em 1988, que veio a regular a matéria.²

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também possui grande relevância no cenário do continente americano no que tange à promoção e proteção dos direitos humanos. Integrada por sete membros, é o órgão autônomo da OEA que recebe, analisa e investiga casos de violação de direitos humanos nas Américas apresentando-os à jurisdição da Corte Interamericana quando a questão passa a ser de competência desta. É também um órgão que promove a fiscalização quanto aos direitos humanos por meio de visitas aos países, emitindo relatórios que são apresentados ao Conselho Permanente e Assembleia Geral da OEA.

Na verdade, a Carta da OEA, em seu artigo 106, estabelece a CIDH como principal órgão da OEA que tem a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo da OEA neste particular.³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos por sua vez, outro organismo de extrema importância que faz parte do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, possui competência contenciosa e consultiva.⁴

Entretanto, para que o Estado possa se valer do exercício da competência

² Artigo 14

Direito aos benefícios da cultura:

1. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a:

a. participar na vida cultural e artística da comunidade;
b. gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico;
c. beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe caibam em virtude das produções científicas, literárias ou artísticas de que for autora.

2. Entre as medidas que os Estados Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, figurarão as necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência, da cultura e da arte.

3. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.

4. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a propiciar maior cooperação internacional nesse campo.

Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

³ Informações extraídas do sítio eletrônico: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 09 set. 2015.

⁴ Para maiores detalhes sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificar: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es>>.

contenciosa da Corte, é necessário que ele reconheça expressamente sua jurisdição, submetendo-se às decisões que têm condão inapelável.

Por fim, conforme recorda Medeiros:

No campo de atuação do sistema interamericano, duas fontes legais distintas podem ser observadas: a primeira decorrente da Carta Reformada da OEA e a segunda, do Pacto de San José da Costa Rica. Essa dualidade não foi teoricamente pensada para permanecer, ‘pois bastaria a ratificação da Convenção e o reconhecimento da Corte por todos os Estados-Membros da OEA para que ela desaparecesse. No entanto, o sistema tem experimentado grande resistência por parte dos Estados quanto à adesão plena à Convenção.’ (MEDEIROS, 2007, p. 202).

A UNASUL, União de Nações Sul-Americanas, é formada pelos doze países da América do Sul e já foi ratificada por dez deles. A saber, Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. A referida organização internacional tem como objetivo “construir, de maneira participativa e consensual, um espaço de articulação de âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos.”⁵ Contudo, além de não integrar todos os países da América Latina, seus fins não se restringem à promoção dos direitos culturais.

Em 2012, durante a XLIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, na Argentina, foi aprovada a “estrutura do Mercosul cultural”, compreendendo, dentre outros âmbitos, a Comissão da Diversidade Cultural (CDC), de acordo com proposta brasileira.⁶ Porém, a atuação desse organismo se restringe ao Mercosul. Ademais, enfrenta críticas como a que segue:

Muitos se queixam de que o MERCOSUL Cultural é mera abstração, tratando apenas de generalidades, com pouco peso na circulação dos produtos culturais e em parcerias com organismos internacionais, limitando-se a ratificar, louvar ou repetir que os países do bloco devem apoiar projetos culturais da região. Ou seja, mais retórica que ação. (CHIAPPINI, 2011).

Enfim, em que pese a importância dos organismos existentes atualmente, à semelhança do que foi defendido por Carla Ribeiro Volpini ao propor a criação de uma organização, a OACULT (Organização Americana para a Educação, a Ciência e a Cultura), como parte integrante da OEA, direcionada a todo o continente americano, defende-se a criação de um organismo específico, com estudos profundos, não tendenciosos, com foco exclusivo na cultura no âmbito da América Latina, para uma

⁵ Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: /<<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

⁶ Informação disponível em: <<http://observatoriodadiversidade.org.br/site/pesquisa/linha-do-tempo/>>. Acesso em: 13 jan. 2015.

melhor promoção e proteção do direito à cultura e à diversidade, dissociado, contudo, da OEA.

Com efeito, outra observação há que ser feita. Consoante ressalta Haas, em que pese a UNESCO seja o principal órgão representativo das Nações Unidas no que diz respeito à cultura e à educação, capaz de incluir esses temas nas agendas internacionais e internas, referida organização possui tendências uniformizadoras de condão eurocêntrico. Tal fato pode ser denotado, por exemplo, com a questão da eleição, em 2003, da Medicina Kallawaya, tradicional na Bolívia, como patrimônio comum da humanidade. Apesar de existirem várias medicinas tradicionais semelhantes no país, a escolha e a designação de uma única medicina como patrimônio da humanidade, desprezando-se as demais, afigura um tipo de desprezo pelas demais culturas existentes no local. Ademais, pergunta-se qual foi o critério para a eleição da medicina Kallawaya em específico, preterindo-se as demais medicinas artesanais que tratam dos pacientes com ervas, plantas medicinais, chás e terapias na Bolívia. Não há como se olvidar que uma postura mais inclusiva, esperada de um órgão como a Unesco, seria a abertura de um espaço permanente de diálogo, em que todas as culturas medicinais pudessem ser igualmente reconhecidas. (HAAS, 2012, p. 101).

Aliás, diante do papel fundamental que os organismos internacionais na área da cultura desempenham, o que se espera deles, especialmente de um organismo específico a ser criado, é essa postura inclusiva, servindo como o mencionado espaço de debate e permanente diálogo, em que todas as culturas possam se manifestar e interagir em igualdade de condições, em uma troca profícua, crescente e salutar de experiências. É necessário que os organismos se dispam de toda lógica moderna uniformizadora e adotem uma postura aberta e acolhedora.

Diante desse cenário, necessária ênfase há que ser conferida a *Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino Americano*, um espaço para a teorização e divulgação de um novo constitucionalismo, alinhado à esperança da efetivação de um constitucionalismo realmente democrático e efetivo.

A Rede pelo constitucionalismo democrático “é uma organização que visa articular constitucionalistas críticos, com o fim de promover o debate acadêmico e o aperfeiçoamento constitucional num sentido libertador.”⁷

O âmbito da América Latina, em que se tem assistido a uma recuperação do

⁷ Disponível em: <<https://constitucionalismodemocratico.direito.ufg.br/p/3364-a-rede>>. Acesso em: 21 set. 2015.

conceito democrático de constituição, com ênfase para as constituições do Equador e da Bolívia, torna-se um cenário propício para a discussão acerca de um constitucionalismo latino americano, pautado na superação da lógica moderna e uniformizadora.

É nesse contexto em que se acredita que, dentro da Rede, possa florescer um organismo que cuide do tema específico do direito à cultura na América Latina, abrindo espaço para uma visão transcultural que possa servir de parâmetro para o resto do mundo. Com efeito, a Rede tem se mostrado um organismo dotado de uma postura aberta e acolhedora, dissociado, portanto, da lógica moderna que macula os organismos existentes pelo mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou tratar do Direito à cultura no âmbito da América Latina. À guisa de introdução, procurou-se delimitar e traçar um conceito de cultura para melhor entendimento e aplicação desse direito. No entanto, o que se concluiu é que cultura não pode ser delimitada, pois esta, por sua própria natureza, pressupõe multiplicidade, diversidade, criatividade. Restou certa a conclusão, contudo, de que o ser humano é um ser cultural e de que a cultura não pode ficar presa à qualquer noção evolucionista, preconceituosa ou servir de escusa para o domínio daquele que se julga de cultura superior. Ora, não existem seres aculturados ou inferiores. Todos os seres humanos têm igual dignidade, por isso não se pode aceitar a inferiorização do outro baseada em critérios culturais. Dito de outro modo, a cultura não pode ser utilizada como fator discriminatório e como arma para o domínio daquele que se insurge como superior e mais forte. Cultura é direito e prerrogativa de todos e não privilégio de alguns.

Em um segundo momento, almejou-se demonstrar que cultura é um direito humano e como tal deve ser respeitado. Posteriormente, sem a pretensão de esgotar o tema, traçou-se um curto espelho das organizações que tratam do direito à cultura no âmbito da América Latina, concluindo-se que mister é a criação de uma nova organização especializada como um possível resposta ao problema de como se efetivar o direito à cultura.

É nesse contexto em que se defendeu que, dentro da *Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino Americano*, possa florescer um organismo que cuide do tema específico do direito à cultura na América Latina, abrindo espaço para uma visão transcultural que possa servir de parâmetro para o resto do mundo. Com efeito, a Rede tem se mostrado um organismo dotado de uma postura aberta e acolhedora, dissociado, portanto, da lógica moderna que macula os organismos existentes pelo mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHIAPPINI, Ligia. Mercosul Cultural e Fronteiras. In: *Celpecyro*. Disponível em: <http://www.celpecyro.org.br/joomla/index.php?option=com_content&view=article&id=1064:mercosul-cultural-e-fronteiras-ligia-chiappini&catid=57:atividades>. Acesso em: 10 mar. 2015.

CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais*. Tradução de Viviane Ribeiro. Bauru: Edusc, 1999.

Declaração e Programa de Ação de Viena. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

HAAS, Ingrid Freire. *O Fruto do Impacto Hegemônico e a Perda da Identidade Cultural*. In: O Direito à Diversidade e o Estado Plurinacional. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura. Um conceito antropológico*. 24. ed. Rio de Janeiro: Zahar: Versão digital Kindle, 2009.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. *Direito Internacional dos Direitos Humanos na América Latina: uma reflexão filosófica da negação da alteridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Filosofia na América Latina: Contribuições para uma Possível Fundamentação Crítica. In: *USP*. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_5.pdf>. Acesso em: 09 set. 2014.

MONDIACULT, México, 1982. Disponível em: <<http://www.portal2014.org.br/blog/cult-cultura/index.php/tag/unesco/>>. Acesso em: 19 set. 2016.

MORAIS, Noara Herculano Pereira de. *A Identidade Cultural Latino Americana no Mundo Pós Moderno sob a Perspectiva do Interculturalismo*. In XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, ps 342/360. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=78631a4bb5303be5>. Acesso em 22 set. 2016.

OEA - Organização dos Estados Americanos. *Quem Somos*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 25 set. 2016.

OLIVEIRA, José Lisboa Moreira de. O Conceito Antropológico de Cultura. In: *UCB*. Disponível em: <<http://www.ucb.br/sites/000/14/PDF/OconceitoantropologicodeCultura.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

ONU, Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf. Acesso em 19 set. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAMOS, Marcelo Maciel. *Os fundamentos éticos da cultura jurídica ocidental: dos gregos aos cristãos*. São Paulo: Alameda, 2012.

RANGEL, Leandro de Alencar. A construção do conceito de direito à identidade cultural: diálogos entre o Direito, a Antropologia, a Sociologia. In: *PUCMINAS*. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RangelLA_1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2014.

RANGEL, Leandro de Alencar. A UNESCO e a construção do direito à identidade cultural. *E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte*, vol. I, no 1, nov-2008. ISSN: 1984-2716. Disponível em: <<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/viewFile/14/13>>. Acesso em: 10 set. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos Direitos humanos e o Brasil (1948 - 1997): as primeiras cinco décadas*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, v. I.

UNESCO, *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em 22 set. 2016.

VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro. *A Cultura como dimensão dos direitos humanos e as organizações internacionais que tratam de sua proteção e promoção: Direitos Fundamentais e a função do Estado os planos internos e internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2010, v. II.

VOLPINI, Carla Ribeiro; JUNIOR, Bruno Wanderley. MONDIACULT. A Cultura como Dimensão dos Direitos Humanos. In: *Conpedi*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/bruno_wanderley_junior.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2014.